



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E
QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA QUÍMICA

Nota Técnica N° 3045/2026-MMA

PROCESSO N° 02000.001373/2026-71

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

1. ASSUNTO

1.1. Modificações na proposta de resolução sobre o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP) em decorrência da consulta pública e análise das contribuições recebidas.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 ([link](#));

2.2. UNITED STATES. Environmental Protection Agency (EPA). 2024 TRI factsheet for chemical 1,1-Dimethylhydrazine, 0000057147. TRI Explorer, 2024. ([link](#));

2.3. CANADA. Environment and Climate Change Canada. National Pollutant Release Inventory Dashboard. ([link](#));

2.4. EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY (EEA). Explore data on the map. European Industrial Emissions Portal. ([link](#));

2.5. OECD (2024), Resource Compendium of PRTR Release Estimation Techniques, Part 1: Summary of Point Source Techniques – Third edition, OECD Series on Prevention and Control of Pollutant Releases, OECD Publishing, Paris.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente nota técnica foi elaborada em decorrência do processo de consulta pública da proposta de resolução do Conama sobre o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), o qual resultou em ajustes no texto normativo.

3.2. A proposta foi submetida à consulta pública por meio do portal Participa+Brasil, tendo permanecido aberta entre 25/05/2026 e 08/07/2026. Nesse período, foram recebidas 341 contribuições. Paralelamente à consulta pública, a proposta foi apresentada à Comissão Nacional de Segurança Química, que pôde enviar suas considerações entre os dias 31 de julho e 17 de agosto. Além disso, a Confederação Nacional da Indústria encaminhou à Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental um ofício com comentários sobre a proposta de Resolução.

3.3. Essas manifestações foram analisadas de forma individualizada e, como consequência do processo de participação social, a minuta de resolução passou por modificações baseadas nas contribuições.

3.4. Nesse contexto, esta nota técnica tem por finalidade complementar a Nota Técnica N° 409/2026-MMA (SEI nº 2223570) e apresentar o processo de sistematização e a análise das sugestões recebidas, bem como justificar as principais alterações promovidas, garantindo transparência ao processo e oferecendo subsídios técnicos para a apreciação da proposta no âmbito do grupo de trabalho do RETP, estabelecido no âmbito da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental (CTQA) do Conama.

4. ANÁLISE

4.1. O Departamento de Qualidade Ambiental (DQA) encaminhou, em março de 2026, proposta

de resolução ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com o objetivo de instituir o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP) (2223568), que consiste num sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes.

4.2. A minuta foi instruída com Nota Técnica nº 409/2026-MMA (SEI nº 2223570), elaborada em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), bem como pela respectiva Análise de Impacto Regulatório (AIR) (SEI nº 2290233).

4.3. Seguindo os trâmites internos do Conama, a minuta de texto recebeu parecer (2269851) da Consultoria Jurídica do MMA e foi objeto de análise da Nota Informativa do DSISNAMA (2278910). Posteriormente, a minuta foi admitida pelo Conama e direcionada à Câmara Técnica de Qualidade Ambiental, onde foi aprovada a criação de um grupo de trabalho sobre o RETP. A proposta de resolução foi, então, submetida à consulta pública, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União (2326112). O período de contribuições foi entre 25/05/2026 e 08/07/2026.

4.4. Paralelamente à consulta pública, a proposta foi ponto de pauta durante a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão Nacional de Segurança Química (Conasq), em razão da transversalidade do RETP em relação aos temas tratados pela Comissão. Na ocasião, os membros tiveram a oportunidade de conhecer a minuta, esclarecer dúvidas e debater seus principais aspectos. Adicionalmente, a Coordenação da Conasq convidou os integrantes a encaminharem comentários sobre a proposta até 17 de agosto de 2026. Na oportunidade, os membros também foram convidados a indicar representantes para compor o grupo de trabalho instituído no Conama para tratar sobre o tema.

4.5. Dessa maneira, foram recebidas 341 contribuições advindas da consulta pública, além de duas contribuições diretamente enviadas pelos membros da Conasq, sendo uma das organizações da sociedade civil e outra da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema). Adicionalmente, a CNI enviou contribuições através da Carta nº 1.163/2026 - SUPEMAS/CNI (2389576), a qual também foi considerada no processo de modificação da minuta e respondida através do Ofício nº 8168/2026/MMA (SEI nº 2391947).

4.6. Encerrado o período de consulta pública e considerando a convocação da primeira reunião do Grupo de Trabalho para o dia 8 de setembro de 2026, a equipe técnica do Departamento de Qualidade Ambiental realizou o tratamento e a sistematização das contribuições recebidas, organizando-as em tabela e realizando a análise individualizada de cada manifestação, conforme compilado no documento SEI nº 2420562.

4.7. A compilação e análise dos comentários foi feita em tabelas da seguinte forma:

ID		Texto da Consulta Pública	Sugestão de Encaminhamento	Sugestão de Justificativa
Código de identificação do comentário recebido	de	Sugestão recebida	Recomendação do DQA quanto à ação a ser adotada	Justificativa do DQA para adotar a ação proposta

4.8. Na tabela, a coluna de "Sugestão de Encaminhamento" foi preenchida da seguinte forma:

- Aceitar: utilizado nos casos em que a equipe técnica avaliou que a sugestão de redação ou o comentário recebido poderia ser integralmente incorporado ao texto da minuta;
- Aceitar parcialmente: utilizado nos casos em que a equipe técnica avaliou que a sugestão de redação ou o comentário recebido poderia ser parcialmente incorporado ao texto, sendo necessária a realização de ajustes ou modificações antes de sua integração à minuta;
- Não aceitar: utilizado nos casos em que a equipe técnica avaliou que a sugestão de redação ou o comentário recebido não deveria ser incorporado ao texto da minuta;
- Esclarecer: utilizado nos casos em que a manifestação recebida não consistia em sugestão de alteração do texto, mas sim em questionamento ou pedido de esclarecimento. Nesses casos, a coluna “sugestão de justificativa” foi preenchida com o esclarecimento correspondente à dúvida apresentada;
- Sem ação adicional: utilizado sempre que o comentário advindo da consulta pública não é claro quanto à proposição ou não sugere, de fato, alguma proposta de redação (por exemplo, comentários como “de acordo”)

4.9. Dessa maneira, para cada manifestação recebida, foi indicada uma sugestão de encaminhamento e sua respectiva justificativa. Com base nas considerações feitas e nas propostas de encaminhamento indicadas na tabela, a minuta de resolução RETP foi revisada, já incorporando, em forma de controle de alteração, as sugestões com indicação "aceitar", conforme documento SEI nº 2420565.

4.10. Considerando o volume de contribuições recebidas, não é possível abordá-las individualmente nesta Nota Técnica. Contudo, a análise das contribuições evidenciou quatro pontos centrais de preocupação que se repetiram de forma recorrente, ainda que apresentados sob perspectivas e formulações distintas:

- a) Participação do setor na elaboração da lista de atividades e de substâncias
- b) Participação do setor na elaboração de guias e manuais
- c) Adoção de limiares de reporte
- d) Sigilo
- e) Individualização dos dados prestados

4.11. A recorrente preocupação quanto à participação do setor regulados na elaboração da lista de substâncias e da lista de atividades resultou em alteração significativa da minuta de resolução. Em resposta às contribuições recebidas, sugere-se a inclusão de novo artigo prevendo que ambas as listas serão submetidas a consulta pública previamente à sua publicação, bem como antes de quaisquer atualizações futuras, nos seguintes termos:

Art. xx (*novo*). O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP.

§1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas.

§3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

4.12. Reforça-se que a alternativa regulatória considerada mais adequada pelo MMA é a manutenção dessas listas em ato normativo complementar à resolução, de forma semelhante ao modelo adotado para a lista de isenções prevista na Resolução Conama nº 516/2024 (RoHS Brasileira). Tal abordagem proporciona maior flexibilidade para a atualização das listas, permitindo a incorporação de novos conhecimentos técnicos e científicos e a adequação às necessidades regulatórias sem a necessidade de revisão integral da resolução. Por isso, as sugestões no sentido de incorporar as listas à minuta como anexos da resolução foram sinalizadas como "não aceitar".

4.13. No que se refere às contribuições relacionadas à participação do setores na elaboração de guias e manuais de implementação do RETP, entende-se que essa discussão poderá ser conduzida no âmbito de um grupo de trabalho específico a ser constituído oportunamente. Essa opção se justifica por duas razões: (1) não se mostra razoável que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima despenda, neste momento, recursos humanos para a elaboração de guias e manuais complementares relativos a uma resolução que ainda se encontra em tramitação no âmbito do Conama e que, conseqüentemente, permanece sujeita a alterações em seu conteúdo; e (2) os guias e manuais possuem natureza distinta daquela de uma resolução normativa, demandando processos de elaboração próprios, prazo adicional para construção e, frequentemente, a participação de perfis técnicos distintos daqueles envolvidos na discussão e elaboração da minuta de resolução.

4.14. Ademais, esse procedimento está em consonância com a prática regulatória usual, segundo a qual guias, manuais e demais instrumentos de orientação são elaborados e publicados após a edição do ato normativo correspondente, permitindo que seu conteúdo reflita o texto efetivamente vigente.

4.15. Ainda em relação aos guias e manuais, foram apresentados questionamentos acerca das formas de reporte das informações ao RETP, com solicitações de exemplos práticos. Considerando o nível de detalhamento requerido, entendeu-se que não seria viável tratar dessas questões na tabela de consolidação das contribuições (não há espaço para aprofunda esse assunto nas células da tabela).

4.16. Por essa razão, optou-se pela elaboração de documento complementar dedicado especificamente ao tema: Considerações sobre os métodos de estimativas de emissões (SEI nº 2422777). Esse documento aborda as metodologias de quantificação e orientações disponibilizados por jurisdições que já operam sistemas de Registro de Emissões e Transferências de Poluentes e reporte adotadas em programas equivalentes de outros países, sua aplicação prática, bem como exemplos práticos.

4.17. Não obstante, é importante destacar que a definição da metodologia de reporte aplicável a cada situação depende de uma série de fatores, tais como as características do processo produtivo, a natureza do poluente, a disponibilidade de dados e informações e os recursos técnicos disponíveis para monitoramento e quantificação. Além disso, deve-se considerar que cada processo industrial apresenta particularidades próprias, razão pela qual a aplicação das metodologias de reporte exige avaliação técnica caso a caso. Nesse contexto, os guias e manuais têm por finalidade fornecer orientações gerais e referências metodológicas, cabendo aos profissionais responsáveis interpretar essas diretrizes e adaptá-las às condições específicas de seus processos produtivos.

4.18. Conforme demonstrado no estudo, diferentes métodos podem ser empregados a depender do contexto analisado, não havendo uma abordagem única que seja adequada a todas as situações.

4.19. Tangencialmente a este tema foram colocadas preocupações quanto à capacidade analítica laboratorial atualmente disponível no País para atender às demandas de quantificação de emissões associadas ao RETP. O entendimento foi de que a implementação do RETP estaria associada, necessariamente, a realização de análises laboratoriais para as substâncias sujeitas ao reporte. Essa interpretação, contudo, não reflete a forma como sistemas de RETP são tradicionalmente implementados em âmbito internacional.

4.20. Conforme discutido no estudo complementar (2422777), a quantificação das emissões e transferências pode ser realizada por diferentes metodologias, incluindo medições diretas, balanços de massa, fatores de emissão, estimativas de engenharia e outras abordagens reconhecidas tecnicamente. Em muitos casos, esses métodos constituem a principal fonte de informação para o reporte, sendo as medições diretas empregadas apenas quando disponíveis, exigidas pela regulamentação aplicável ou tecnicamente justificadas.

4.21. Nesse contexto, é importante destacar que a minuta de resolução do RETP não estabelece qualquer hierarquização entre os métodos de quantificação admitidos, tampouco impõe a realização obrigatória de análises laboratoriais ou monitoramentos diretos para todas as substâncias sujeitas ao reporte; na verdade, a proposta normativa busca justamente permitir a utilização de diferentes metodologias reconhecidas, de acordo com a realidade operacional de cada atividade e a disponibilidade de dados existentes.

4.22. Já em relação ao estabelecimento de limiares de reporte a opção regulatória pela não adoção desses limiares fundamenta-se no fato de que, independentemente de sua existência, os empreendimentos precisam conhecer, monitorar e quantificar suas emissões para verificar se se enquadram, ou não, nas obrigações de reporte estabelecidas pelo RETP. Em outras palavras, a definição de limiares não elimina a necessidade de levantamento prévio das informações necessárias para aferir o atendimento aos critérios regulatórios. Essa lógica encontra-se ilustrada na Seção 4.1 do estudo, por meio do Exemplo 1.

4.23. Cabe destacar que as proposições em defesa da adoção de limiares de reporte não vieram acompanhadas de propostas concretas acerca de sua operacionalização; não foram indicados os critérios que deveriam fundamentar tais limiares, seja com base nas quantidades emitidas, na capacidade produtiva, na potência calorífica, no consumo de matérias-primas, no porte do empreendimento ou em outros parâmetros. Da mesma forma, não houve especificação quanto às atividades ou setores para os quais esses limiares deveriam ser aplicados.

4.24. Avançando para o próximo ponto de preocupação identificado pela equipe técnica, destaca-se a questão do sigilo das informações reportadas. Nesse aspecto, é importante esclarecer que a minuta não prevê a avaliação prévia dos pedidos de sigilo pela administração pública. O mecanismo proposto possui caráter autodeclaratório, em lógica semelhante àquela já adotada no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) do Ibama. Ou seja, o responsável pela declaração poderá indicar quando a informação está sujeita a sigilo e apontar a respectiva hipótese legal que fundamenta o pleito.

4.26. Esse modelo autodeclaratório já é consolidado no RAPP, em que a responsabilidade pela correta classificação da informação e pela indicação de seu fundamento legal recai sobre o próprio declarante, conforme trecho extraído do Manual do RAPP, que ilustra o funcionamento desse procedimento:

"A informação sigilosa não será disponibilizada ao público. A informação constante nessa declaração será utilizada para estatísticas e para gestão ambiental, bem como para as atividades de controle e fiscalização."

"Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

$$(\dots)$$

4.28. Por fim, existe a preocupação quanto à divulgação individualizada das informações reportadas pelos estabelecimentos. Nesse ponto, cabe esclarecer que a publicidade dos dados em nível de instalação constitui elemento central dos sistemas de Registro de Emissões e Transferências de Poluentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

4.29. A disponibilização dessas informações permite que a sociedade, os órgãos públicos e outros interessados tenham acesso aos dados de emissões e transferências associados a cada estabelecimento, sendo essa uma característica amplamente adotada em programas internacionais de RETP. Sistemas consolidados, como os da União Europeia, do Canadá e dos Estados Unidos, disponibilizam consultas públicas com dados individualizados por instalação, conforme ilustrado nas imagens a seguir.

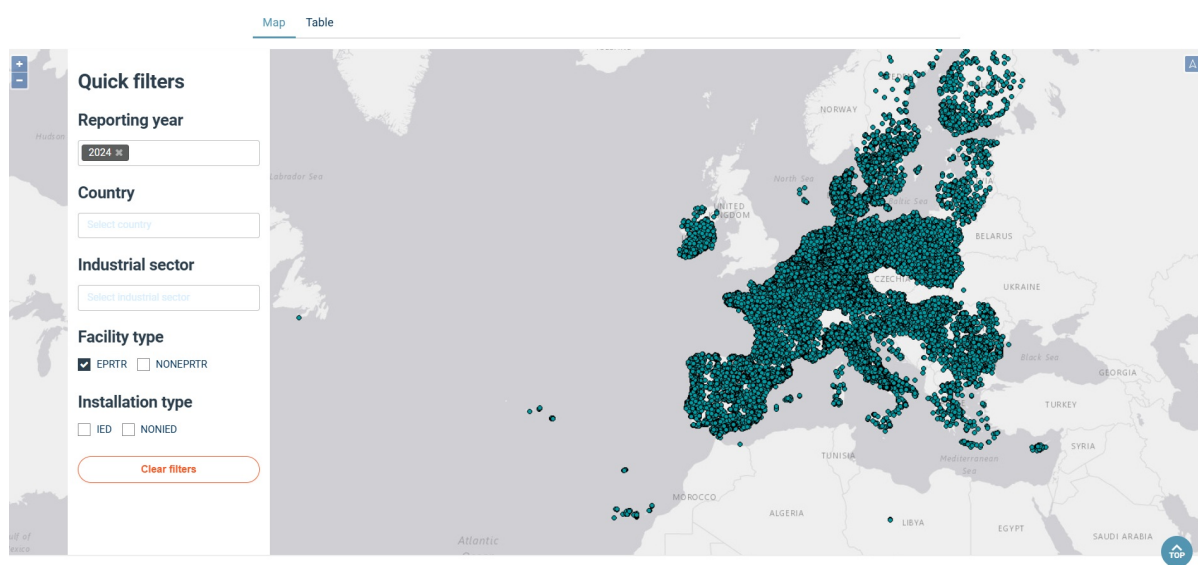


Imagem 1. Captura de tela do European Industrial Emissions Portal.

Dashboard on National Pollutant Release Inventory (NPRI)

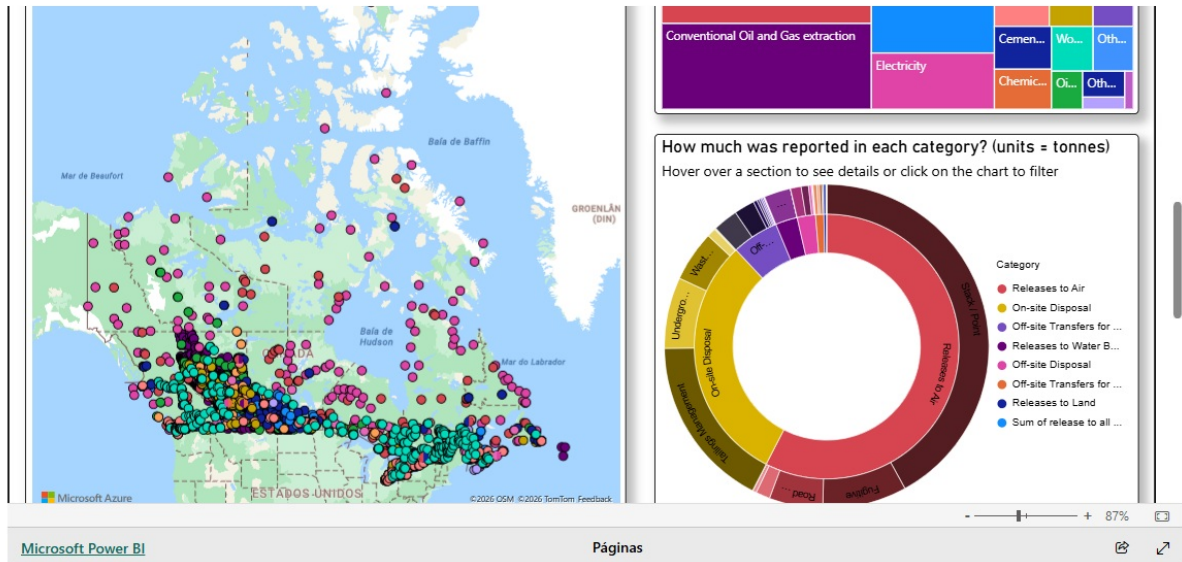


Imagem 2. Captura de tela do National Pollutant Release Inventory (Canadá).

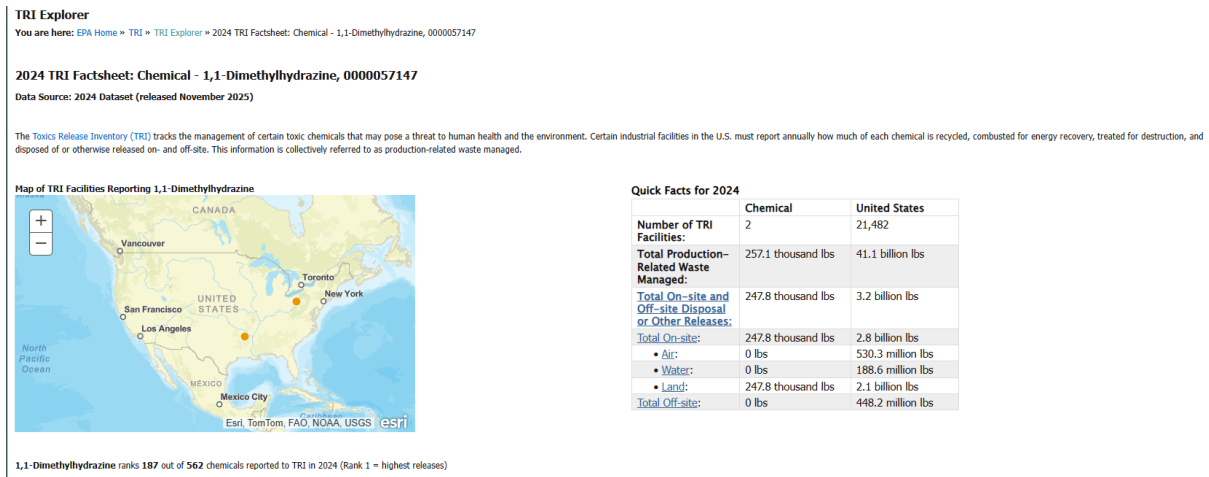


Imagem 3. Captura de tela do Toxic Release Inventory (USA).

4.30. Em linhas gerais, esses foram os pontos mais recorrentes identificados pela equipe técnica durante a análise das contribuições recebidas, razão pela qual se optou por tratá-los especificamente nesta nota técnica. Ressalta-se, contudo, que este nota possui caráter complementar à tabela de consolidação das contribuições (SEI nº 2420562), sendo necessária a consulta direta à referida tabela para a análise dos encaminhamentos propostos para cada manifestação.

4.31. Adicionalmente, o estudo complementar (2422777) apresenta esclarecimentos sobre questões mais complexas que, em razão de limitações de espaço e formatação, não puderam ser detalhadas na tabela de contribuições.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. CARTA 1.163/2026 - SUPEMAS/CNI - Contribuições da CNI à Minuta de Resolução do CONAMA que institui o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP) - (SEI nº 2389576);

5.2. OFÍCIO Nº 8168/2026/MMA - Resposta às contribuições da CNI à Minuta de Resolução do CONAMA que institui o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP) - (SEI nº 2391947).

6. CONCLUSÃO

6.1. O Departamento de Qualidade Ambiental (DQA) encaminhou, em março de 2026, proposta de resolução ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com o objetivo de estabelecer instituir o

RETP, que consiste num sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes.

6.2. A minuta foi instruída com Nota Técnica nº 409/2026-MMA (SEI nº 2223570), bem como pela respectiva Análise de Impacto Regulatório (AIR).

6.3. Após admissão no Conama, a proposta foi submetida à consulta pública por meio do portal Participa+ Brasil 25/05/2026 e 08/07/2026; paralelamente, foram recebidas contribuições de membros da Conasq e da Confederação Nacional da Indústria. Finalizada essa etapa, cabe ao grupo de trabalho do RETP, estabelecido no âmbito da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental (CTQA) do Conama, dar encaminhamento às sugestões recebidas.

6.4. A fim de auxiliar nesse processo, a equipe técnica do Departamento de Qualidade Ambiental analisou as manifestações recebidas de forma individualizada e, como consequência do processo de participação social, a minuta de resolução passou por modificações baseadas nas contribuições recebidas.

6.5. Nesse contexto, faz-se necessário encaminhar a tabela de contribuições (SEI nº 2420562), o estudo complementar (SEI nº 2422777) bem como a nova versão da minuta de resolução (SEI nº 2420565) para o Conama, a fim de apresentar o processo de sistematização e a análise das sugestões recebidas, bem como justificar as principais alterações promovidas, garantindo transparência ao processo e oferecendo subsídios técnicos para a apreciação da proposta no âmbito da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental (CTQA).

6.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Arruda Boechat, Coordenador(a) - Geral**, em 28/08/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2415048** e o código CRC **B6EEFBCC**.